



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de junho de 2019
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2019/0132(NLE)**

**10272/19
ADD 1**

**COEST 143
WTO 165
VETER 32**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	12 de junho de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	COM(2019) 267 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 267 final – ANEXO.-

Anexo: COM(2019) 267 final – ANEXO



Bruxelas, 12.6.2019
COM(2019) 267 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

A. Carta da União Europeia

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Tenho a honra de me referir às negociações entre a União Europeia e a Ucrânia («Partes») relativas às preferências comerciais para determinada carne de aves de capoeira e determinados preparados de carne de aves de capoeira, concluídas em 19 de março de 2019.

Estas negociações resultaram no seguinte acordo:

- (1) No ponto A do apêndice do anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro («Acordo»), a entrada relativa a «Carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira» passa a ter a seguinte redação:

Carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira	0207 11 (30-90)	50 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 18 400 toneladas/ano expressas em peso líquido, com um aumento incremental de 800 toneladas/ano expressas em peso líquido nos anos 2020 e 2021	
	0207 12 (10-90)		
	0207 13 (10-20-30-50-60-70-99)*		
	0207 14 (10-20-30-50-60-70-99)*		
	0207 24 (10-90)		
	0207 25 (10-90)		
	0207 26 (10-20-30-50-60-70-80-99)		
	0207 27 (10-20-30-50-60-70-80-99)		
	0207 32 (15-19-51-59-90)		+ 20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido (apenas para o código NC 0207 12 (10-90))
	0207 33 (11-19-59-90)		
	0207 35 (11-15-21-23-25-31-41-51-53-61-63-71-79-99)		
	0207 36 (11-15-21-23-31-41-51-53-61-63-79-90)		
	0210 99 (39)		
	1602 31 (11-19-30-90)		
1602 32 (11-19-30-90)			
1602 39 (21)			

* * Por motivos de clareza, as posições pautais 0207 13 70 e 0207 14 70 estabelecidas nas listas pautais da UE no anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo devem ser sujeitas aos contingentes pautais estabelecidos na terceira coluna «Quantidade».

- (2) Nas listas pautais da UE do anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo, o texto da quarta coluna, «Categoria de escalonamento», é substituído por «50 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 18 400 toneladas/ano expressas

em peso líquido, com um aumento incremental de 800 toneladas/ano expressas em peso líquido, nos anos 2020 e 2021» para as seguintes posições pautais NC 2008:

0207 11 (30-90)

0207 13 (10-20-30-50-60-70-99)*

0207 14 (10-20-30-50-60-70-99)*

0207 24 (10-90)

0207 25 (10-90)

0207 26 (10-20-30-50-60-70-80-99)

0207 27 (10-20-30-50-60-70-80-99)

0207 32 (15-19-51-59-90)

0207 33 (11-19-59-90)

0207 35 (11-15-21-23-25-31-41-51-53-61-63-71-79-99)

0207 36 (11-15-21-23-31-41-51-53-61-63-79-90)

0210 99 (39)

1602 31 (11-19-30-90)

1602 32 (11-19-30-90)

1602 39 (21)

- (3) Nas listas pautais da UE do anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo, para a posição pautal NC 2008 0207 12 (10-90), o texto da quarta coluna, «Categoria de escalonamento», é substituído por «50 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 18 400 toneladas/ano expressas em peso líquido, com um aumento incremental de 800 toneladas/ano expressas em peso líquido, nos anos 2020 e 2021 + 20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido».
- (4) Para a parte restante do ano civil em que o presente acordo entra em vigor, a quantidade adicional de 50 000 toneladas a acrescentar ao contingente existente de carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira estabelecido no Acordo é calculada proporcionalmente.
- (5) O direito de nação mais favorecida de 100,8 EUR/100 kg expresso em peso líquido estabelecido para as posições pautais 0207 13 70 e 0207 14 70 nas listas pautais da UE no anexo I-A do capítulo 1 do título IV do Acordo é aplicável às importações que excedam o contingente pautal agregado para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira referidos no ponto 1).

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte após a data da última notificação ao depositário do instrumento de aprovação ou ratificação, trocado entre as Partes.

O presente acordo é aplicado a título provisório a partir do primeiro dia do mês seguinte após a data de receção, pelo depositário:

- da notificação, pela Parte da União, da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito, e
- da notificação, pela Parte da Ucrânia, da conclusão da ratificação em conformidade com os seus procedimentos e a legislação aplicável,

consoante a data que for posterior.

Muito agradeceria que V. Ex.^a se dignasse confirmar o acordo da Ucrânia em relação ao que precede.

Queira aceitar, Ex.^{mo} Sr., os protestos da minha mais elevada consideração.

Feito em Bruxelas, em

Pela União Europeia,

B. Carta da Ucrânia

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Acusamos a receção da carta de V. Ex.^a, datada de [inserir a data da carta], do seguinte teor:

Tenho a honra de me referir às negociações entre a União Europeia e a Ucrânia («Partes») relativas às preferências comerciais para determinada carne de aves de capoeira e determinados preparados de carne de aves de capoeira, concluídas em 19 de março de 2019.

Estas negociações resultaram no seguinte acordo:

- (1) No ponto A do apêndice do anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro («Acordo»), a entrada relativa a «Carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira» passa a ter a seguinte redação:

Carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira	0207 11 (30-90)	50 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 18 400 toneladas/ano expressas em peso líquido, com um aumento incremental de 800 toneladas/ano expressas em peso líquido nos anos 2020 e 2021 + 20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido (apenas para o código NC 0207 12 (10-90))
	0207 12 (10-90)	
	0207 13 (10-20-30-50-60-70-99)*	
	0207 14 (10-20-30-50-60-70-99)*	
	0207 24 (10-90)	
	0207 25 (10-90)	
	0207 26 (10-20-30-50-60-70-80-99)	
	0207 27 (10-20-30-50-60-70-80-99)	
	0207 32 (15-19-51-59-90)	
	0207 33 (11-19-59-90)	
	0207 35 (11-15-21-23-25-31-41-51-53-61-63-71-79-99)	
	0207 36 (11-15-21-23-31-41-51-53-61-63-79-90)	
	0210 99 (39)	
	1602 31 (11-19-30-90)	
1602 32 (11-19-30-90)		
1602 39 (21)		

* * Por motivos de clareza, as posições pautais 0207 13 70 e 0207 14 70 estabelecidas nas listas pautais da UE no anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo devem ser sujeitas aos contingentes pautais estabelecidos na terceira coluna «Quantidade».

- (2) Nas listas pautais da UE do anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo, o texto da quarta coluna, «Categoria de escalonamento», é substituído por «50 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 18 400 toneladas/ano expressas em peso líquido, com um aumento incremental de 800 toneladas/ano expressas em peso líquido, nos anos 2020 e 2021» para as seguintes posições pautais NC 2008:

0207 11 (30-90)

0207 13 (10-20-30-50-60-70-99)*
0207 14 (10-20-30-50-60-70-99)*
0207 24 (10-90)
0207 25 (10-90)
0207 26 (10-20-30-50-60-70-80-99)
0207 27 (10-20-30-50-60-70-80-99)
0207 32 (15-19-51-59-90)
0207 33 (11-19-59-90)
0207 35 (11-15-21-23-25-31-41-51-53-61-63-71-79-99)
0207 36 (11-15-21-23-31-41-51-53-61-63-79-90)
0210 99 (39)
1602 31 (11-19-30-90)
1602 32 (11-19-30-90)
1602 39 (21)

- (3) Nas listas pautais da UE do anexo I-A do capítulo I do título IV do Acordo, para a posição pautal NC 2008 0207 12 (10-90), o texto da quarta coluna, «Categoria de escalonamento», é substituído por «50 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 18 400 toneladas/ano expressas em peso líquido, com um aumento incremental de 800 toneladas/ano expressas em peso líquido, nos anos 2020 e 2021 + 20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido».
- (4) Para a parte restante do ano civil em que o presente acordo entra em vigor, a quantidade adicional de 50 000 toneladas a acrescentar ao contingente existente de carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira estabelecido no Acordo é calculada proporcionalmente.
- (5) O direito de nação mais favorecida de 100,8 EUR/100 kg expresso em peso líquido estabelecido para as posições pautais 0207 13 70 e 0207 14 70 nas listas pautais da UE no anexo I-A do capítulo 1 do título IV do Acordo é aplicável às importações que excedam o contingente pautal agregado para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira referidos no ponto 1).

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte após a data da última notificação ao depositário do instrumento de aprovação ou ratificação, trocado entre as Partes.

O presente acordo é aplicado a título provisório a partir do primeiro dia do mês seguinte após a data de receção, pelo depositário:

- da notificação, pela Parte da União, da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito, e
- da notificação, pela Parte da Ucrânia, da conclusão da ratificação em conformidade com os seus procedimentos e a legislação aplicável,

consoante a data que for posterior.»

Tenho a honra de confirmar o acordo da Ucrânia quanto ao conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Ex.^{mo} Sr., os protestos da minha mais elevada consideração.

Feito em Kiev,

Pela Ucrânia,